



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N.º 597/2011
De 16 de Novembro de 2011

“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari, Revoga a Lei Municipal N.º 377/2006, a Lei Municipal N.º 551/2010, a Lei Municipal 407/2007, a Lei Municipal N.º 492/2009, a Lei Municipal N.º 409/2007, a Lei Municipal N.º 353/2006, a Lei Municipal N.º 164/2002, a Lei Municipal N.º 359/2006 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Vale do Anari faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1.º. Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO.

Art. 2.º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino; o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

II – Profissionais da Educação Básica; o conjunto de profissionais que desempenham atividades de docência, de suporte pedagógico, de administração escolar, de supervisão escolar, de inspeção escolar, de orientação educacional, de psicopedagogia, bem como os profissionais que desempenham atividades de secretaria escolar administrativa, multimeios didáticos, de vigilância, manutenção e limpeza, inspeção de alunos, armazenamento, elaboração e preparo da alimentação escolar, conservação escolar, manutenção e infraestrutura, transporte, nutrição escolar, fonoaudiologia, assistência social, biblioteconomia,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

cuidador de alunos com necessidades educativas especiais, intérprete de libras, de braille e psicologia educacional;

III – Funções de Magistério: São as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluída as de administração escolar, planejamento escolar, inspeção escolar, supervisão escolar, orientação educacional, psicopedagogia e coordenação pedagógica.

IV – Professor - o componente do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal com funções de magistério que desempenha atividades tais como: de docência com formação mínima em curso superior na modalidade de Licenciatura Plena para atuar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental; para suporte pedagógico com formação em curso de pedagogia ou especialização em áreas de administração escolar; supervisão escolar; planejamento escolar; orientação escolar, inspeção escolar ou psicopedagogia.

V – Especialista que atua na Educação: o componente do quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal, com formação superior em área específica, composto de atribuições inerentes às atividades relacionadas ao funcionamento das bibliotecas escolares, no atendimento as crianças com deficiências de fala e audição, na elaboração de cardápios e planilhas de alimentação escolar, de assistência social e de atendimento psicológico;

VI – Auxiliar Educacional - o componente do Quadro da Educação Básica da Rede Pública Municipal, que desempenha atividades relacionadas ao funcionamento das secretarias escolares, administrativas e multimeios didáticos, das salas de vídeo, do armazenamento, preparo e distribuição da alimentação escolar, nas atividades de segurança e vigilância, de manutenção e infra-estrutura (eletricista, encanador, pedreiro e carpinteiro) e limpeza das unidades escolares, acompanhamento e cuidado dos alunos com necessidades educacionais especiais, interpretação e tradução da língua de sinais e braille, transporte de alunos;

IX – Auxiliar de Atividades Agrícolas – o componente do quadro da Educação Básica da Rede Municipal, com formação mínima de curso profissionalizante técnico na área de atuação, composto de atribuições de docência inerentes às atividades Agrícolas, teóricas e práticas;

X - Nível - É a posição que identifica na estrutura de cada cargo a escolaridade dos profissionais da educação;

XI – Referência - É a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo composta pela referência inicial até 15 (quinze) posições para professor e até 18 (dezoito) para os demais profissionais, com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários conforme tabela em anexo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO II

**DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE VALE DO ANARI – RO**

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º. São princípios fundamentais da valorização da Carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO:

I – O profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO é agente primordial na formação do ser humano e no seu desenvolvimento sócio-cultural e econômico;

II – A valorização, a qualificação profissional, a progressão funcional e a gratificação por nível de escolaridade;

III – a formação continuada, permanente e específica, com a garantia de condições de trabalho.

IV – A Investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

SEÇÃO II

Da Eleição para Direção Escolar

Art. 4º. Fica estabelecido o critério da Eleição Direta, para provimento dos cargos de Diretor e Vice-Diretor, em chapa única, nas escolas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º. Serão eleitores no processo:

- a) pais ou responsáveis por alunos, sendo um por família;
- b) alunos maiores de 16 (dezesseis) anos;
- c) professores e demais servidores, lotados nas escolas.

Art. 6º. São requisitos para candidatos aos cargos:

- a) possuir graduação em pedagogia ou especialista em Gestão Escolar;
- b) ser professor do quadro efetivo, com experiência mínima de 02 (dois) anos em sala de aula;
- c) estar lotado na escola, por um período mínimo de 12 (doze) meses antes da eleição;
- d) possuir toda a documentação exigida para a ocupação do cargo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único: na falta de candidato com os requisitos acima exigidos, poderá se candidatar para o cargo, professor do quadro efetivo, com experiência mínima de 02 (dois) anos em sala de aula, com lotação mínima de 12 meses na escola em que esta concorrendo.

Art. 7º. Fica a Comunidade Escolar, coordenada pela atual equipe gestora e em processo democrático, encarregada de indicar uma Comissão Eleitoral, composta por um mínimo de 09 (nove) membros.

Parágrafo Único: A Comissão Eleitoral será composta por:

- I – 05 Pais ou alunos (maior de 16 anos);
- II – 02 Professores;
- III – 02 Auxiliares Educacionais;

Art. 8º. A Comissão Eleitoral, encarregar-se-á de elaboração do regulamento, publicação dos Editais e da confecção dos materiais necessários, para a realização do Pleito.

Art. 9º. O Processo Eleitoral obedecerá o seguinte cronograma:

- a) até 10 de Setembro – constituição da Comissão Eleitoral;
- b) de 11 a 20 de Setembro: organização da lista de eleitores aptos;
- c) de 20 a 30 de Setembro: abertura das inscrições para os Cargos;
- d) de 01 de Outubro a 14 de Novembro: período para campanha;
- e) 15 de Novembro: votação;
- f) 16 de Novembro: resultado das eleições;
- g) 17 de Novembro a 24 de Dezembro: período de transição e prestação de contas;
- h) 01 de Janeiro: posse da diretoria eleita.

§ 1º Será eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos.

§ 2º Quaisquer recursos poderão ser impetrados até 48 (quarenta e oito) horas após o resultado das eleições, junto à Comissão Eleitoral, que no prazo de 05 (cinco) dias emitirá o Parecer Conclusivo sobre o fato.

Art. 10º. Os candidatos serão eleitos para um período de 02 (dois) anos, podendo se candidatar a reeleição apenas uma vez.

Art. 11º. Ao final do primeiro ano, a Comissão do Plano de Carreira convocará uma assembléia com os membros da Comunidade Escolar para avaliação do mandato, que poderá resultar em afastamento da equipe gestora, em caso de irregularidades administrativas, devidamente comprovadas.

Parágrafo Único - Em casos de existir incompatibilidade devidamente comprovada de gestão entre as diretrizes da SEMECE e as ações do diretor em exercício do cargo, ocorrerá uma avaliação do mandato, a pedido da SEMECE, que poderá resultar em afastamento da equipe gestora, aplicando-se o previsto nesta lei para a substituição do cargo.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 12º. No caso de vacância do cargo de Diretor, por quaisquer motivos, serão convidados a ocuparem os cargos, na seguinte ordem:

- a) O vice diretor da gestão em atividade;
- b) 2º colocado Diretor e Vice-Diretor;
- c) 3º colocado Diretor e Vice-Diretor.

Parágrafo Único - No caso de vacância do cargo de Vice-Diretor, por quaisquer motivos, ocorrerá a indicação de um novo Vice-Diretor, apontado pela SEMECE em conjunto com o atual diretor;

Art. 13º. Na hipótese da impossibilidade de aplicar o disposto no artigo anterior, a nomeação ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMECE, até nova eleição.

Parágrafo Único - Escolas recém criadas terão o cargo de diretor nomeado pelo executivo, para um período de 02 (dois) anos;

CAPÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL

SEÇÃO I
Do Ingresso

Art. 14º. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;

§1º. O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente ao pleito do candidato aprovado no concurso público.

§ 2º. O titular no cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante, as funções de docência e/ou de suporte pedagógico atendido os seguintes requisitos:

- a) – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico, com no mínimo dois anos de docência.
- b) – na falta do profissional habilitado, deverá ter experiência de, no mínimo, três anos de docência.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

SEÇÃO II
Do Concurso Público

Art. 15º. Para ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO, exigir-se-á concurso público de provas e títulos;

Parágrafo Único - Os julgamentos dos títulos serão efetuados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 16º. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO dar-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos, em edital a ser expedido pelo órgão competente às demandas do município.

Art. 17º. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 18º. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal deverão abranger conhecimento da língua portuguesa, além de os aspectos de formação geral e formação específica em consonância com a escolaridade exigida pelo cargo.

Art. 19º. O concurso público será de caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos do respectivo edital.

Parágrafo Único – Será para fins de acompanhamento, a participação, de um representante dos Profissionais da Educação Básica indicado pela sua entidade representativa, na organização dos concursos, até a nomeação dos aprovados.

SEÇÃO III
Da Nomeação

Art. 20º. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público;

§ 2º. A nomeação será feita em caráter efetivo, para os cargos de carreira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

SEÇÃO IV

Da Posse

Art. 21º. Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes, ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 22º. A posse deverá ser efetuada no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento no Diário Oficial e/ou Jornal de grande circulação.

§ 1º. O requerimento do interessado por motivo de força maior o prazo da posse deverá ser prorrogado por até 30(trinta) dias.

§ 2º. No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação ressalvada o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. No ato da posse, os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO apresentarão, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. A posse em cargo público será efetuada com a devida comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 23º. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão realizadas avaliações que serão regulamentadas pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 24º. Seis meses antes do fim do período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou a regulamentação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 1º. Para a avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída comissão de avaliação, com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato representativo dos servidores.

§ 2º. Após avaliação da Comissão, será emitida pelo Poder Executivo uma Certidão de Aprovação de Estágio Probatório.

§ 3º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso a Administração Pública, assegurada ampla defesa;

§ 4º. Não ocorrendo à avaliação, o servidor deverá solicitar diretamente ao Poder Executivo, a Certidão de Aprovação de Estágio Probatório, e encaminhá-la ao setor de Departamento de Recursos Humanos de sua secretária.

SEÇÃO VI
Da Estabilidade

Art. 25º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari RO, habilitados em concurso público e empossados em cargos da carreira adquirirão estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício mediante apresentação da Certidão de Aprovação de Estágio Probatório.

Art. 26º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO estáveis, só perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo disciplinar, assegurado em todos os casos contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO VII
Da Readaptação

Art. 27º. Readaptação é o aproveitamento do profissional da educação em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada através de inspeção médica oficial.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a escolaridade exigida.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º. Ao servidor re-adaptado será garantida a movimentação funcional, mantendo os direitos pertinentes ao cargo de contratação.

§ 3º. Se for considerado incapaz para o serviço público, o re-adaptado será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 4º. Se o cargo estiver sido extinto, o servidor ocupará o cargo com vencimentos e nível escolar equivalente ao anterior, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

SEÇÃO VIII
Da Re-lotação

Art. 28º. Re-lotação é o deslocamento do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal de um para outro órgão da rede pública Municipal de ensino, para a rede municipal de ensino em outros municípios, para a rede estadual de ensino, e para outros órgãos da administração municipal, observada a existência de vaga.

§ 1º. A re-lotação dar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Por permuta;
- III - Por motivo de doença, com a devida inspeção médica oficial;
- IV - Por transferência de cônjuge, quando este for servidor público;
- V- Por nomeação.

§ 2º. A re-lotação por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e habilitação.

§ 3º. Após autorização do Titular da Pasta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, o re-lotado deverá tomar providências imediatas quanto à sua apresentação na nova sede.

§ 4º. Ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Municipal em cumprimento de estágio probatório fica vedada a re-lotação, salvos em caso de nomeação;

§ 5º. Para os servidores nomeados em período de estágio probatório para cargos fora da Rede Pública Municipal de Ensino, não será computado o período de nomeação para fins de estágio probatório.

§ 6º. O servidor nomeado para ocupar cargos em órgãos colegiados fica assegurado o seu retorno.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

SEÇÃO IX
Da Reintegração

Art. 29º. A reintegração é a re- investidura do profissional da educação estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

CAPÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30º. A movimentação dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal dar-se-á por:

I - Por Progressão Funcional;

SEÇÃO I
Da Progressão Funcional

Art. 31º. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação de uma referência para outra imediatamente superior e dar-se-á por tempo de serviço.

Art. 32º. O profissional da educação terá a progressão funcional estruturada em 15 (quinze) referências para o cargo de professor e 18 (dezoito) referências para os demais servidores na forma estabelecida nos anexos desta lei, com a indicação dos valores devidos a título de vencimento.

Parágrafo Único - A progressão funcional será de 2% (dois por cento) do vencimento e dar-se-á após o cumprimento do período probatório, na data de posse, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, ou seja, depois de adquirida a estabilidade no serviço público municipal.

CAPÍTULO V
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 33º. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de curso de formação continuada, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários de profissionalização, mediante disponibilidade de pessoal, orçamentária e financeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 34º. O titular do cargo de Professor que solicitar período de licença remunerada destinada aos estudos continuados (mestrado e doutorado), apenas poderá afastar-se de suas funções, mediante avaliação da proposta de projeto de dentro da área de atuação, realizada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, que definirá pelo deferimento ou não.

Parágrafo Único - A licença remunerada só será concedida, quando não houver compatibilidade entre o curso e a prestação dos serviços do solicitante.

Art. 35º. O Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal no cargo de Professor, licenciado para fins de que trata o artigo anterior, deverá prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao dobro do período de afastamento.

Art. 36º. Caberá ao órgão competente, a anotação que se fazem necessárias referente ao afastamento, na ficha funcional dos Profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Vale do Anari - RO.

Art. 37º. Serão responsáveis solidários pelas eventuais despesas extraordinárias aqueles que não observarem os critérios estabelecidos neste artigo em detrimento do interesse público.

CAPÍTULO VI
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 38º. A Licença Prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município. O servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo, nos termos do Regime Jurídico Único.

§ 1º. O servidor que completar três licenças prêmios acumuladas por motivo de indeferimento, fará jus a receber uma licença prêmio em forma de pecúnia.

§ 2º. Em caso de falecimento ou exoneração os períodos de licença prêmio não gozados serão revertidos em pecúnia ao titular ou aos beneficiários da pensão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO VII
DAS PECULIARIDADES INERENTES A CARREIRA

SEÇÃO I
Da Jornada de Trabalho

Art. 39º. A jornada de trabalho do professor poderá ser constituída correspondendo respectivamente a:

- I – jornada parcial de 20 (vinte) horas semanais;
- II – jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- III – jornada integral 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. A jornada de trabalho do Professor e do Auxiliar de Atividades Agrícolas em função docente inclui uma parte de horas de aulas e uma parte de horas de atividades destinadas de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º. A jornada de trabalho dos docentes em efetivo exercício do magistério terão sua carga horária adequada gradativamente às leis federais que regulamentam esta matéria.

§3º. Supervisor e Orientador Educacional, com carga horária de 40 horas semanais, farão jus, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar, a 20% (vinte por cento) de sua carga horária para efetivo planejamento.

Art. 40º. A jornada de trabalho dos Auxiliares Educacionais, e dos Especialistas que atuam na Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Os Auxiliares Educacionais lotados nas Unidades Escolares farão jornada de trabalho de seis horas corridas;

§ 2º. Os Auxiliares Educacionais na função de vigilante farão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em sistema de plantão, definido pela escala de trabalho elaborada pela SEMECE;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Art. 41º. O titular de cargo de carreira no exercício da Docência em jornada parcial ou integral, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para serviço:

I – em regime suplementar até o máximo de mais 25 (vinte e cinco) horas semanais para a substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais.

II – em regime de quarenta horas semanais, conforme necessidade do ensino, enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º. Desde que haja concordância do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal para realizar as atividades que trata este artigo.

§ 2º. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo da carreira.

SEÇÃO II
Das Férias

Art. 42º. O período de férias anuais dos Auxiliares Educacionais, e dos Especialistas que atuam na Educação será de 30 (trinta) dias, e para o Professor em efetivo exercício de regência será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 43º. Os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal lotados nos cargos de Auxiliar Educacional, e os Especialistas que atuam na Educação terão suas férias em conformidade com a escala elaborada pela Unidade Escolar, e encaminhada para planejamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 44º. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO serão pago, por ocasião das férias, independente de solicitação, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único - Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO, em exercício de regência de classe, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias, será pago um adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente ao mês da escala de férias.

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 45º. A remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO, corresponde ao vencimento relativo à referência em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus através da presente Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo vigente neste país, devendo receber reajuste automático quando este sofrer aumento.

Art. 46º. Além do vencimento, os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal abrangido pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração farão jus a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico a cada quinquênio.

SEÇÃO I
Das gratificações

Art. 47º. Além do vencimento, os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal, abrangido pelo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração farão jus às seguintes gratificações:

- I - Pela atividade da educação no campo;
- II – Para o Auxiliar Educacional em atividade de cuidador de alunos portadores de necessidades educacionais especiais;
- III - Pelo exercício de docência com alunos com necessidades educativas especiais;
- IV - Pelo exercício de docência com turmas de 1º ano do Ensino Fundamental;
- V – Pela graduação em Licenciatura Plena, para professores que já compõem o quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino;
- VI – Pela titulação em especialização em educação;
- VII - Pela titulação em curso de mestrado ou doutorado;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

VIII - Pelo exercício de docência em turmas Multisseriadas;

IX – Pelo exercício de supervisão e orientação;

X – Para Auxiliar Educacional mediante conclusão do Ensino Médio;

XI- Para Auxiliar Educacional mediante conclusão de curso técnico (pós médio na área de atuação).

XII – Para Auxiliar Educacional mediante conclusão do Nível Superior

Art. 48º. A gratificação por escolaridade do Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal para outro imediatamente superior, dar-se-á em virtude da nova habilitação/escolaridade específica, devidamente reconhecida e credenciada pelo órgão competente, alcançada pelo mesmo devidamente comprovada e requerida independentemente da etapa de ensino em que atue e de atividade que exerça na área da educação.

§ 1º - A análise do pedido de gratificação por mudança de escolaridade ocorrerá no prazo de até 60 dias a partir do requerimento inicial devidamente instruído com o comprovante da nova escolaridade devidamente reconhecido pelo órgão competente.

§ 2º- Poderá ser admitido pagamento retroativo à data do protocolo do pedido de gratificação por escolaridade;

Art. 49º. O profissional da educação enquadrado no Nível II da Lei Municipal 337/2006, não fará jus à gratificação por escolaridade de Nível Superior; O profissional da educação enquadrado no Nível III da Lei Municipal 337/2006, não fará jus à gratificação por escolaridade de Especialista.

Art. 50º. A gratificação por mudança de escolaridade, observará os seguintes percentuais:

- a) Para professor mediante conclusão da Licenciatura Plena, 50% (cinquenta por cento) do vencimento;
- b) Especialização, 30% (trinta por cento) do vencimento;
- c) Mestrado, 30% (trinta por cento) do vencimento;
- d) Doutorado, 50% (cinquenta por cento) do vencimento;

§ 1º. A gratificação pela titulação tratada no *caput* deste artigo será destinada ao profissional da educação pelo maior título apresentado, incluindo o já concedido.

§ 2º. A gratificação pela obtenção do Título de Doutor não poderá se acumular com a Gratificação obtida com o Título de Mestre.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 3º. Para fins de gratificação de mestrado e doutorado, será também aceitos títulos emitidos por instituições internacionais, desde que existem acordo entre o Brasil e o país sede da instituição.

Art. 51º. No cargo de auxiliar educacional farão jus a 10% de gratificação sobre o vencimento básico após comprovação de conclusão do ensino médio; farão jus a 15% de gratificação sobre o vencimento básico após comprovação de curso técnico (pós médio na área de atuação); farão jus a 20% de gratificação sobre o vencimento básico após a comprovação de nível superior.

§ 1º. O auxiliar educacional que recebe à gratificação por escolaridade de nível superior não acumulará a gratificação por escolaridade de nível técnico (pós médio).

§ 2º. A gratificação de nível superior será acrescida à de nível médio.

Art. 52º. A gratificação pelo exercício das funções de diretor escolar, e vice-diretor fará jus pela dedicação exclusiva e corresponderá aos valores especificados no artigo de que trata desse assunto na presente Lei.

Parágrafo Único - A inclusão das unidades escolares, segundo a tipologia, será definida no regulamento pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e revisada anualmente se necessário, tomando por referência o relatório do censo escolar, do ano anterior ao da inclusão, com o acompanhamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração sem que isto implique em qualquer alteração na valorização de gratificação, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 53º. A gratificação pelo exercício em escola do campo é devida ao servidor abrangido por esta lei e corresponderá de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do vencimento do Profissional da Educação Básica, que estiverem lotados nas unidades escolares situadas na zona rural do município.

§ 1º. fará jus a 10% (dez por cento) o servidor lotado em unidades escolares localizadas as menos de 15 km da sede do município.

§ 2º. fará jus a 20% (vinte por cento) o servidor lotado em unidades escolares localizadas de 16 a 25 km da sede do município.

§ 3º. fará jus a 30% (trinta por cento) o servidor lotado em unidades escolares localizadas a mais de 25 km da sede do município.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 4º. o servidor lotado em unidades escolares com gratificação de percentual diferentes fará jus à média das gratificações.

§ 5º. Os Auxiliares Educacionais na função de motorista de veículo leve em desempenho diretamente ligado a educação no campo, fará jus a uma gratificação de 35% do vencimento, não tendo direito a acúmulo com pagamento de horas extraordinárias.

§ 6º. Os Auxiliares Educacionais na função de motorista de veículo pesado em desempenho diretamente ligado ao transporte escolar, fará jus a seguinte gratificação, não tendo direito a acúmulo com pagamento de horas extraordinárias:

- a) de 50% do vencimento para os motoristas que pernoitam em suas residências;
- b) de 70% do vencimento para os motoristas que desempenham sua função em local onde é obrigatório a pernoite fora de sua residência;

Art. 54º. Os professores farão jus a 10% (dez por cento) do vencimento, mediante avaliação bimestral pelo departamento pedagógico da SEMECE o qual deverá encaminhar o relatório para a Comissão de Gestão do Plano de Carreira para acompanhamento e verificação do rendimento e desempenho dos mesmos nas seguintes situações:

- a) Que atuarem em salas Multisseriadas;
- b) Que atuarem com alunos de 1º ano de Ensino Fundamental;
- c) Que atuarem com alunos com necessidades educacionais especiais de 1º e 5º ano;

§ 1º. Caso não seja realizada a avaliação, os professores em questão receberão a referida gratificação sem interrupções.

§ 2º. Serão cumulativas no máximo 2 (duas) gratificações de que trata este artigo.

Art. 55º. No cargo e/ou exercício de função de supervisão e orientação educacional no âmbito das unidades escolares, corresponde a 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico da carreira.

Art. 56º. No cargo de auxiliar educacional em desempenho de função de cuidador de Alunos Portadores de Necessidades Educacionais Especiais, farão jus a 10% de gratificação sobre o vencimento básico.

SEÇÃO II

Adicional por Merecimento

Art. 57º. O adicional por merecimento será de 2% (dois por cento) do vencimento incorporado à remuneração, e dar-se-á a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da publicação desta lei, observando os seguintes critérios de avaliação:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

- I – desempenho – 50 (sessenta) pontos;
- II – participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional tendo um total geral mínimo de 180 horas (os cursos não podem ter data superior a 2 (dois) anos da solicitação do adicional) – 10 (dez) pontos;
- III - elaboração e execução de projetos pedagógicos – 20 (vinte) pontos;
- IV - cursos ministrados – 10 (dez) pontos;
- V - trabalhos publicados em sítios de internet, livros, jornais e revistas – 10 (dez) pontos.

§ 1º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional encontros, congressos, seminários e similares cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, podendo, no caso de professor, o certificado ser considerado nos dois cargos que acumular, de acordo com critérios estabelecidos pela comissão de gestão do plano.

§ 2º. O profissional da educação terá direito ao adicional por merecimento se atingir a nota mínima de 80 (oitenta) pontos na avaliação.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo e não havendo avaliação, o adicional por merecimento será concedido automaticamente.

§ 4º. Será avaliado e terá o benefício do adicional por merecimento o profissional da educação que estiver lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e nos órgãos a ela vinculados após adquirida a estabilidade no serviço público municipal.

Art. 58º. A comissão de gestão do plano terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para definir em regulamento os critérios de avaliação.

SEÇÃO III

Por serviço extraordinário

Art. 59º. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

a) Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas horas) por jornada, exceto o cargo de professor não excedendo o limite máximo permitido em lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

SEÇÃO IV

Por Serviços Noturnos

Art. 60º. O serviço noturno compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte fará jus a recebimento do adicional noturno correspondendo a 20% (vinte por cento) do vencimento.

SEÇÃO V

De insalubridade

Art. 61º. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal que trabalhem em áreas insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, fará jus a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, segundo se classifiquem mediante laudo técnico nos graus máximo, médio e mínimo.

SEÇÃO VI

De periculosidade

Art. 62º. Aos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal em exercício de trabalho em condições de periculosidade, conforme definição do Ministério do Trabalho farão jus a gratificação de 30% (trinta por cento) do salário base, conforme laudo técnico.

Art. 63º. O servidor não poderá acumular o recebido de adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo optar por uma delas.

CAPÍTULO IX

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 64º. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto à disposição de entidade ou órgão que não integre a Rede Pública Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão dar-se-á por conveniência da administração, sendo ato discritório do chefe do executivo conceder ou não.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º. A cedência ou cessão será sem ônus para o Ensino Municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes, podendo administração pública convocar o servidor cedido a qualquer momento conforme interesse e necessidade da prefeitura.

§ 3º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão dar-se-á com ônus para o Ensino Municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusivas em Educação Especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

III – quando se tratar de entidade sindical respectiva da classe, nos limites da Lei.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 65º. O número de vagas dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal é constante em anexo.

Art. 66º. O primeiro provimento dos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal dar-se-á com titulares de cargos efetivo de Professores, Auxiliares Educacionais, Auxiliar de Atividades Agrícolas e Especialista que atuam na Educação.

Parágrafo Único – os Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal serão distribuídos nas suas respectivas referências.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67º. Os profissionais efetivos do Quadro da Educação Municipal com nomenclatura de merendeira, zeladora, vigilante, auxiliar de serviços gerais, auxiliar administrativo, agente administrativo, telefonista, motorista de veículos leve e motorista de veículos pesado, a partir do presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Básica da Rede Pública Municipal farão jus às mesmas vantagens estabelecidas para o cargo denominado Auxiliar Educacional.

Art. 68º. Conforme a necessidade da Educação Municipal quando da realização do concurso público, será definido o número de vagas dentre os cargos e funções atribuídas no presente plano com as devidas habilitações para preenchimento de vagas no Quadro de Profissionais da Educação Pública Municipal definidos pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 69º. O valor dos vencimentos referentes às referências da carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal é constante em anexo.

Art. 70º. O poder executivo expedirá através de portaria o regulamento das promoções dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, que será elaborada pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 71º. Poderá o executivo expedir portaria estabelecendo novas atribuições para cargos que compõem o presente plano, devendo para tanto ser em conformidade e acatamento da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração.

Art. 72º. Aos profissionais da Educação Pública Municipal, no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical da categoria profissional da carreira não poderão ser relotados involuntariamente e aplicar-se-á todos os direitos garantidos em lei.

Art. 73º. Será instituída dentro de 60 (sessenta) dias a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO, com finalidade de orientar sua implantação e operacionalização, a contar da data de promulgação desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo Único – a comissão será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e integrada por:

- I – 01 (um) representante do poder executivo;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Fazenda;
- III – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esporte;
- IV – 04 (quatro) representantes da entidade representativa dos profissionais da Educação.

Art. 74º. O enquadramento dos atuais Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Municipal para o presente plano dar-se-á:

I – Para cada referência dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no atual cargo.

Art. 75º. Será considerado como efetivo exercício o afastamento do Profissional da Educação nos dias em que participar de congressos, conclaves, simpósios, seminários, cursos e assembléias gerais que versam sobre assuntos que digam respeito à categoria a que pertença. Não levará falta porém terá de cumprir com os dias letivos ou horas trabalhadas.

Parágrafo Único - A participação do profissional da educação em eventos de que trata o caput deste artigo deverá ser comunicada previamente ao chefe imediato no prazo mínimo de até 48 horas.

Art. 76º. A aposentadoria será garantida ao profissional da educação com tempo de serviço completo, comprovado através de certidão expedida pelo órgão ou autoridade competente.

Parágrafo Único - Ao Profissional da Educação no cargo de professor que comprovar o tempo de contribuição, de 25 (vinte e cinco) anos, se Mulher e 30 (trinta) anos se homem, será concedido o direito conforme *caput* deste artigo.

Art. 77º. O profissional da educação com carga horária de 40 horas, que tiver filho e/ou tiver a guarda definitiva de Pessoa com Necessidades Especiais (PNE), comprovada através de laudo expedido por especialista na área, terá direito a dispensa de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário sem redução de remuneração.

Parágrafo Único - O servidor beneficiado terá a concessão de que trata este artigo pelo prazo de 01(um) ano devendo ser revisado a cada 6 meses; sendo renovado anualmente, mediante comprovação de necessidade, a pedido do servidor, havendo mais de um servidor



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

responsável pelo mesmo portador somente um terá direito à dispensa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 78º. Os Profissionais da Educação lotados em outras secretarias na data da aprovação da presente lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para manifestarem o interesse em serem enquadrados na presente lei, excetos os que estão em cargos comissionado, que estarão automaticamente enquadrados nesta lei.

Art. 79º. Ficam validadas todas as promoções dos Profissionais da Educação ocorridas com base no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Município de Vale do Anari – RO;

Art. 80º. Os cargos cuja formação mínima exigida até a data da publicação desta Lei era de nível fundamental incompleto passarão a ser exigido em concursos futuros o nível fundamental completo conforme disposto em lei específica e no edital do concurso.

§ 1º. Para os profissionais efetivos sem formação fundamental completa, o poder público assegurará condições para que o mesmo possa concluir o Ensino Fundamental.

Art. 81º. Os casos omissos a este plano, serão aplicados subsidiariamente a Lei Municipal 046/1997.

Art. 82º. Fica estabelecido o dia 01 de maio como data base para reposição salarial.

Art. 83º. Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal Nº 164/2002, a Lei Municipal Nº 353/2006, a Lei Municipal Nº 377/2006, a Lei Municipal Nº 407/2007, a Lei Municipal Nº 409/2007, a Lei Municipal Nº 359/2009, a Lei Municipal Nº 492/2009, e a Lei Municipal Nº 551/2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2011.

Edimilson Maturana da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ANEXO I
DO PERFIL DO PROFISSIONAL E OCUPACIONAL ATUAL

Situação Atual	Situação Nova
Professor, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Professor de Ciências, Professor de Matemática e Professor de Letras.	Professor
Nutricionista, Fonoaudiólogo e Psicólogo, fisioterapeuta.	Especialista na educação
Zeladora, Merendeira, Vigia e Operacional Braçal, Motorista de veículos leves, motorista de veículos pesado, Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Telefonista e Cuidador de Alunos Portadores de Necessidade Especiais Educacionais.	Auxiliar Educacional
Técnico Agrícola	Auxiliar de Atividades Agrícolas



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO POR QUANTITATIVO – EXTRUTURA DE PESSOAL

CARGO/FUNÇÃO	VAGAS
Auxiliar Educacional – Zeladora 40 Horas	62
Auxiliar Educacional – Merendeira 40 Horas	14
Auxiliar Educacional – Vigia 40 Horas	36
Auxiliar Educacional – Operacional Braçal 40 Horas	05
Auxiliar Educacional – Motorista Veículos Leve 40 Horas	09
Auxiliar Educacional – Motorista Veículo Pesado 40 Horas	23
Auxiliar Educacional – Eletricista 40 Horas	03
Auxiliar Educacional – Pedreiro/Carpinteiro 40 Horas	03
Auxiliar Educacional – Mecânico para Veículos Pesados 40 Horas	03
Auxiliar Educacional – Assistente Administrativo	26
Auxiliar Educacional – Cuidador de Alunos P.N.E.E.	02
Auxiliar de Atividades Agrícolas 40 Horas	07
Especialista na Educação – Psicólogo Educacional 40 Horas	03
Especialista na Educação – Nutricionista 40 Horas	03
Especialista na Educação – Bibliotecário 40 Horas	06
Professor 25 Horas – Nível Superior	94
Professor 40 Horas – Nível Superior	16
Professor 25 Horas – Nível I (Lei 337/2006)	06
Professor 40 Horas – Nível I (Lei 337/2006)	01
Professor 25 Horas – Nível II (Lei 337/2006)	05
Professor 40 Horas – Nível II (Lei 337/2006)	03
Professor 20 Horas – Nível III (Lei 337/2006)	03
Professor 25 Horas – Nível III (Lei 337/2006)	47

ANEXO III

DOS CARGOS DE DIREÇÃO, VICE DIREÇÃO E SECRETÁRIO ESCOLAR

FUNÇÃO	TIPOLOGIA	QUANTITATIVOS DE ALUNOS	VALOR UNITÁRIO R\$
Diretor Escolar	1	Até 250	300,00
	2	251 até 500	450,00
	3	acima 500	700,00
Vice-Diretor	1	-	-
	2	251 até 500	250,00
	3	acima 500	500,00
Secretário Escolar	1	Até 250	150,00
	2	251 até 500	200,00
	3	acima 500	300,00



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

ANEXO IV
QUADRO PERMANENTE
GRUPO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
TABELA I
CARGO: AUXILIAR EDUCACIONAL ESCOLAR

		Nº.																	
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
		Probatório	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
Zeladora, Merendeira, Vigia e Operacional Braçal, Motorista de veículos leve, Auxiliar Administrativo	Ens. Elementar Fundamental	600,00	612,00	624,24	636,72	649,45	662,44	675,69	689,21	702,99	717,05	731,39	746,02	760,94	776,16	791,68	807,52	823,67	840,14
motorista de veículos pesado	Ens. Elementar Fundamental	800,00	816,00	832,32	848,96	865,94	883,26	900,92	918,94	937,32	956,07	975,19	994,69	1014,59	1034,88	1055,58	1076,69	1098,22	1120,19
Assistente Administrativo, Telefonista e Cuidador de Alunos Portadores de Necessidade Especiais Educacionais.	Ens. Médio	800,00	816,00	832,32	848,96	865,94	883,26	900,92	918,94	937,32	956,07	975,19	994,69	1014,59	1034,88	1055,58	1076,69	1098,22	1120,19



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

TABELA II
CARGO: ESPECIALISTA NA EDUCAÇÃO

	Nível Superior	N.º																	
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18
Nutricionista	Nível Superior	2.200,00	2.244,00	2.288,88	2.334,66	2.381,35	2.428,98	2.477,56	2.527,11	2.577,65	2.629,20	2.681,79	2.735,42	2.790,13	2.845,93	2.902,85	2.960,91	3.020,13	3.080,53
Fonoaudiólogo, Psicólogo e fisioterapeuta	Nível Superior	1.700,00	2.754,00	2.809,08	2.865,26	2.922,57	2.981,02	3.040,64	3.101,45	3.163,48	3.226,75	3.291,28	3.357,11	3.424,25	3.492,74	3.562,59	3.633,84	3.706,52	3.780,65
Assistente Social	Nível Superior	1.500,00	1.530,00	1.560,60	1.591,81	1.623,65	1.656,12	1.689,24	1.723,03	1.757,49	1.792,64	1.828,49	1.865,06	1.902,36	1.940,41	1.979,22	2.018,80	2.059,18	2.100,36



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

TABELA IV
CARGO: AUXILIAR DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS

Técnico Agrícola	Nível Médio com Técnico em Agropecuária	Nº.	Probatório	03 anos	05 anos	07 anos	09 anos	11 anos	13 anos	15 anos	17 anos	19 anos	21 anos	23 anos	25 anos	27 anos	29 anos	31 anos	33 anos	35 anos
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	
		1.500,00		1.530,00	1.560,60	1.591,81	1.623,65	1.656,12	1.689,24	1.723,03	1.757,49	1.792,64	1.828,49	1.865,06	1.902,36	1.940,41	1.979,22	2.018,80	2.059,18	2.100,36



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

TABELA V
CARGO: PROFESSOR

		Nº.														
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
Professor 20 Horas	Superior (Licenciatura Plena)	705,00	719,10	733,48	748,15	763,11	778,38	793,94	809,82	826,02	842,54	859,39	876,58	894,11	911,99	930,23
Professor 25 Horas	Superior (Licenciatura Plena)	801,47	817,50	833,85	850,53	867,54	884,89	902,59	920,64	939,05	957,83	976,99	996,53	1.016,46	1.036,79	1.057,52
Professor 40 Horas	Superior (Licenciatura Plena)	1.408,50	1.436,67	1.465,40	1.494,71	1.524,61	1.555,10	1.586,20	1.617,92	1.650,28	1.683,29	1.716,95	1.751,29	1.786,32	1.822,04	1.858,49



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

TABELA VI CARGO: PROFESSORES ENQUADRADOS NA LEI MUNICIPAL 337/2006

Professor	REFERENCIAS														
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
Nível I- 20 h	468,67	478,04	487,60	497,36	507,30	517,45	527,80	538,35	549,12	560,10	571,31	582,73	594,39	606,27	618,40
Nível I- 25 h	534,32	545,01	555,91	567,02	578,37	589,93	601,73	613,77	626,04	638,56	651,33	664,36	677,65	691,20	705,02
Nível I- 40 h	940,17	958,97	978,15	997,72	1.017,67	1.038,02	1.058,78	1.079,96	1.101,56	1.123,59	1.146,06	1.168,98	1.192,36	1.216,21	1.240,53
Nível II-20 h	705,00	719,10	733,48	748,15	763,11	778,38	793,94	809,82	826,02	842,54	859,39	876,58	894,11	911,99	930,23
Nível II- 25 h	801,47	817,50	833,85	850,53	867,54	884,89	902,59	920,64	939,05	957,83	976,99	996,53	1.016,46	1.036,79	1.057,52
Nível II- 40 h	1.408,50	1.436,67	1.465,40	1.494,71	1.524,61	1.555,10	1.586,20	1.617,92	1.650,28	1.683,29	1.716,95	1.751,29	1.786,32	1.822,04	1.858,49
Nível -III 20 h	917,24	935,58	954,30	973,38	992,85	1.012,71	1.032,96	1.053,62	1.074,69	1.096,19	1.118,11	1.140,47	1.163,28	1.186,55	1.210,28
Nível -III 25 h	1.042,04	1.062,88	1.084,14	1.105,82	1.127,94	1.150,50	1.173,51	1.196,98	1.220,92	1.245,33	1.270,24	1.295,65	1.321,56	1.347,99	1.374,95
Nível III- 40 h	1.831,05	1.867,67	1.905,02	1.943,12	1.981,99	2.021,63	2.062,06	2.103,30	2.145,37	2.188,27	2.232,04	2.276,68	2.322,21	2.368,66	2.416,03